|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Agravo em Embargos. Correção monetária. Índice aplicável. Decisão embargada em consonância com a tese vinculante firmada pelo STF na ADC 58. Divergência jurisprudencial não analisada. Incidência do art. 894, § 2º, da CLT.***

A SBDI-I, sob o fundamento do art. 894, § 2º, da CLT, deixou de analisar a alegação de existência de divergência jurisprudencial, ao constatar que a decisão embargada estava em consonância com tese vinculante do STF proferida na ADC 58. Na hipótese, a decisão embargada, em conformidade com a tese vinculante do STF, determinou que a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e a correção dos depósitos recursais utilizassem os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se os parâmetros especificados na decisão. Assim, a SBDI-I, por unanimidade, negou provimento ao agravo. [TST-Ag-E-Ag-AIRR-24283-94.2017.5.24.0003](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=24283&digitoTst=94&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=24&varaTst=0003&submit=Consultar), SBDI-I, rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, julgado em 30/6/2022.

***Agravo em embargos de declaração em reclamação. Tema repetitivo nº 002 do TST. Divisor de horas extras. Bancário. Reclamação como sucedâneo de recurso de revista. Inadequação da via eleita. Necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias. Artigo 988, § 5º, II, do CPC.***

Segundo o artigo 988, § 5º, II, do CPC, não se admite reclamação que vise assegurar a observância “de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias”. Nesse contexto, quando ainda se encontra pendente de apreciação o recurso cabível contra a decisão em que se discute o mérito da matéria objeto da reclamação, torna-se inadequado o ajuizamento de reclamação como sucedâneo de recurso de revista, haja vista o não esgotamento das instâncias ordinárias. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito. Vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos. [TST-Ag-Rcl-1000949-55.2018.5.00.0000](https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000949-55.2018.5.00.0000/3#2c79dfb), SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 30/6/2022.

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Recurso ordinário em ação rescisória. Retratação da testemunha nos autos da ação rescisória. Fato insuficiente para provar a falsidade das declarações prestadas na instrução do processo matriz. Depoimento não determinante para o deslinde da controvérsia. Existência de outros elementos probatórios aptos a formar o convencimento do juízo matriz quanto à existência do vínculo de emprego. Impossibilidade de procedência da ação rescisória com suporte no art. 485, VI, do CPC/1973.***

A retratação da testemunha em ação rescisória não constitui fator suficiente para provar falsidade de depoimento prestado em processo matriz. Nessa situação, constata-se a denominada prova dividida, não sendo possível afirmar com clareza, em que momento a testemunha está faltando com a verdade, se na reclamatória ou na ação rescisória, e, como consequência, a causa deve ser decidida em desfavor de quem detinha o ônus da prova. Assim, inviável a desconstituição da coisa julgada, com base no art. 485, VI, do CPC/1973, quando não for provada, de maneira categórica, a falsidade da prova, até porque, tal dispositivo não assegura a irrestrita revalorização de todos os elementos probatórios e o convencimento do juízo matriz também foi formado a partir de outros elementos de prova. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação rescisória. [TST-RO-5752-23.2014.5.15.0000](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=5752&digitoTst=23&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0000&submit=Consultar), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 21/6/2022.

***Ação rescisória. Honorários advocatícios. Inexistência de fixação em primeira instância. Recurso da parte vencida. Ausência de impugnação da parte vencedora quanto à verba honorária. Condenação em sede recursal. Impossibilidade.***

Não é possível, em grau recursal, condenar o recorrente em honorários advocatícios quando a parte a quem interessaria essa condenação não recorreu adesivamente, sob pena de configurar *reformatio in pejus*. No caso, a Corte de origem julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo autor, não se manifestando quanto aos honorários advocatícios do réu. Interposto o recurso ordinário pelo autor, a SBDI-II negou-lhe provimento, também se omitindo sobre a verba honorária. Dessa decisão, o réu opôs embargos de declaração, alegando que a Subseção não se pronunciou sobre seu direito ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma da Súmula nº 219, II, do TST. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por maioria, não acolheu os embargos de declaração, por entender que não havia omissão a ser sanada. Vencida a Ministra Delaíde Miranda Arantes, relatora. [TST-ED-RO-80239-32.2015.5.22.0000](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=80239&digitoTst=32&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=22&varaTst=0000&submit=Consultar), SBDI-II, red. p/ acórdão Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 21/6/2022.

**TURMAS**

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. GERENTE GERAL COMERCIAL. GESTÃO COMPARTILHADA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ART. 62, II, DA CLT. Mantém-se a decisão agravada que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento diante da ausência de transcendência da causa. A decisão agravada coaduna-se com a jurisprudência do TST segundo a qual a gestão compartilhada de agência, hipótese na qual não há hierarquia entre os gerentes responsáveis pelas duas áreas em que subdividida a agência, áreas comercial e administrativa/operacional, não é suficiente para afastar a caracterização do exercício de cargo de gestão a que se refere o art. 62, II, da CLT. Precedentes. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL CONTIDO NO ART. 896, § 1.º-A, I A III, DA CLT. Verificado que a parte não observou, quando da interposição do Recurso de Revista, pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, contido no art. 896, § 1.º-A, da CLT, não há falar-se em transcendência da causa, em quaisquer de suas vertentes. Agravo conhecido e não provido.” ([TST-Ag-AIRR-1000902-98.2017.5.02.0602](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000902&digitoTst=98&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0602&submit=Consultar), 1ª Turma, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 29/6/2022)

“RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DE LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO PÚBLICO APOSENTADO ANTERIORMENTE CUJO CONTRATO DE TRABALHO PERMANECIA ATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE (75 ANOS). POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA). TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o art. 40, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, firmou-se no sentido de que deve ser admitida a aplicação da aposentadoria compulsória ao empregado público. 2. Reforça esse entendimento o fato de que, a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), o próprio texto constitucional (art. 201, § 16) passou a prever expressamente que “os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei”. 3. No caso, assentadas as premissas fáticas de que o autor é empregado de empresa pública federal e teve seu contrato de trabalho extinto em face da aposentadoria compulsória, quando já tinha idade superior a 75 anos, e em data posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou discriminação no ato praticado pela ré. 4. Frise-se que o fato de que o autor ter se aposentado em 2007 e permanecido com o contrato de trabalho ativo não obsta a incidência da aposentadoria compulsória. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-220-61.2021.5.06.0004,](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=220&digitoTst=61&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0004&submit=Consultar) 1ª Turma, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 29/6/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º DA CLT. A presente controvérsia diz respeito à limitação da condenação nas hipóteses em que a parte autora atribui valores às parcelas pleiteadas judicialmente. No Processo do Trabalho, é apta a petição inicial que contém os requisitos do art. 840 da CLT, não se aplicando neste ramo especializado o rigor da lei processual civil (art. 319 do CPC/15), pois é a própria CLT quem disciplina a matéria, norteando-se pela simplicidade. Nessa linha, antes da vigência da Lei 13.467/2017, o pedido exordial deveria conter apenas a *designação do juiz a quem fosse dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resultasse o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante*. Com a nova redação do art. 840 da CLT, implementada pela Lei 13.467/2017, a petição inicial, no procedimento comum, passou a conter os seguintes requisitos: designação do juízo; qualificação das partes; breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio; o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor; data; e assinatura do reclamante ou de seu representante. Contudo, com suporte nos princípios da finalidade social e da efetividade social do processo, assim como nos princípios da simplicidade e da informalidade, a leitura do § 1º do art. 840 da CLT deve se realizar para além dos aspectos gramatical e lógico-formal, buscando por uma interpretação sistemática e teleológica o verdadeiro sentido, finalidade e alcance do preceito normativo em comento, sob pena de, ao se entender pela exigência de um rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa), afrontarem-se os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista exigem, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador – além de produção de outras provas, inclusive pericial e testemunhal -, bem como a realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações, o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticuloso. Assim, a imposição do art. 840, § 1º, da CLT, após alterações da Lei 13.467/2017, deve ser interpretada como uma exigência somente de que a parte autora realize uma estimativa preliminar do crédito que entende ser devido e que será apurado de forma mais detalhada na fase de liquidação, conforme art. 879 da CLT. De par com isso, a Instrução Normativa nº 41 do TST, no § 2º do art. 12, dispõe que: *“Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da* [*CLT*](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/clt.htm)*, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. (...) § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da* [*CLT*](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/clt.htm)*, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.”* Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.” ([TST-AIRR-228-34.2018.5.09.0562](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=228&digitoTst=34&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0562&submit=Consultar), 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 22/6/2022)

“[...] RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. OBSERVÂNCIA AO PISO SALARIAL E DEMAIS BENEFÍCIOS NORMATIVOS DA CATEGORIA DO BANCÁRIO. A Constituição Federal traçou diretrizes intransponíveis quanto à isonomia (artigo 5º, *caput*) e à defesa da utilização do critério etário para a fixação da remuneração, o exercício de funções e como critério de admissão (artigo 7º, XXX), consagrando, portanto, a proibição de discriminação do trabalho do menor. Ainda que a norma coletiva não faça menção aos empregados aprendizes, os benefícios nela previstos devem ser-lhes estendidos, inclusive a cláusula relacionada ao piso salarial da categoria profissional, com vistas à proteção contra a discriminação que permeia o ordenamento jurídico nacional. Inteligência da OJ nº 26 da SDC/TST. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-ARR-1875-76.2016.5.12.0004](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1875&digitoTst=76&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0004&submit=Consultar), 3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 22/6/2022)

“RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021. 2. Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 03/05/2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho “*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo*“ do art. 791-A, § 4º, e do trecho **“***ainda que beneficiária da justiça gratuita”***,** constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT. 3. Em sede de embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal reafirmou a extensão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, nos termos em que fixada no acórdão embargado, em razão da existência de congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República. 4. A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, *iure et de iure*, de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor. 5. Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. 6. Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. 7. Em relação aos honorários periciais, a seu turno, a supressão resulta em que a União arque com a obrigação, quando sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, não mais se cogitando do aproveitamento de créditos. 8. A Corte de origem, ao aplicar a literalidade dos arts. 791-A, § 4º, e 791-B, da CLT, decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” ([TST-RR-97-59.2021.5.12.0016](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=97&digitoTst=59&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0016&submit=Consultar), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 22/6/2022)

"[...] II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DISCUSSÃO EM TORNO DE DANO MORAL - IMPROPRIEDADE DO MEIO PROCESSUAL E NÃO CONFIGURAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA E VIOLAÇÃO DO ART. 5º, V, DA CF - PROVIMENTO. 1. A reconvenção em ação de consignação em pagamento tem seu âmbito cognitivo restrito à matéria objeto do pedido. 2. No caso dos autos, a sentença acolheu a consignatória, deferindo a consignação das verbas rescisórias, e extinguiu a reconvenção, na qual se postulava indenização por assédio moral. O Regional, após extinguir a consignatória, deferiu a reconvenção e impôs a condenação à Consignante por danos morais no valor de R$ 300.000,00. O recurso de revista, quanto à reconvenção, não atacou seu cabimento para discutir tal matéria, mas apenas sustentou a não configuração do dano. 3. Se, por um lado, a reconvenção para discutir dano moral era incabível, por outro, a Empresa Consignante não veiculou tal tese em sua revista. No entanto, quanto ao mérito da reconvenção, razão lhe assiste, em face da não configuração do alegado assédio moral. Isto porque, na hipótese dos autos, a discussão em torno do assédio moral estava umbilicalmente ligada à validade, ou não, da dispensa do Empregado Consignado, e a descrição fática do acórdão regional, aponta, aparentemente, para a validade da dispensa, uma vez que foi determinada pela maioria dos sócios de uma empresa familiar (3 de 4). Assim, as medidas judiciais e extrajudiciais adotadas pelos referidos sócios, no sentido de impedir a entrada do Empregado nas dependências da Empresa, não constituem assédio moral, mas legítimo exercício de direito. Portanto, não poderia o Regional, sem declarar a invalidade da dispensa, considerar configurado o assédio moral com as medidas adotadas pela Empresa. 4. Assim sendo, merece conhecimento e provimento o recurso de revista patronal, reconhecida a transcendência jurídica da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, IV) e a violação do art. 5º, V, da CF, para considerar não demonstrado o dano moral e julgar improcedente a reconvenção. Recurso de revista provido" ([TST-RRAg-540-94.2020.5.08.0003](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=387078&anoInt=2021), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 21/6/2022)

"[...] B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ATIVIDADE DE FOMENTO AO ESPORTE. ACORDO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA PARA FILIAÇÃO À FEDERAÇÃO. REPASSE DE VERBAS PARA A PRÁTICA DESPORTIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional afastou o vínculo empregatício com o ente público declarado na sentença, e reconheceu o vínculo de emprego do Reclamante com as Reclamadas Associação Esportiva São José e São José Desportivo, e as condenou a responder diretamente pelos haveres trabalhistas na proporção do período contratual, com responsabilidade solidária do ente público, sob o fundamento de que o "*Município sugeriu à Associação Esportiva São José que se filiasse à Federação Paulista de Basquetebol*" e a "*Associação assumiria a equipe de basquete do município, mas o município continuaria fornecendo recursos financeiros para a mantença da equipe*". II. Consignou que o Reclamante foi enquadrado na categoria de profissional do desporto, com base no art. 43 da Lei nº. 9.615/98, como Técnico de Basquetebol, pois contratado quando já tinha 37 anos de idade, e entendeu que a Reclamada Associação Esportiva São José, a partir do momento em que aceitou filiar-se à federação de basquete, passou a ser empregadora de atletas, nos termos do art. art. 3º, §1º, I, da Lei nº 9.615/98, sobretudo porque estavam presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT, embora a verba para manter a equipe de basquete viesse do Município de São José dos Campos. III. Verifica-se que o Reclamante foi contratado pela Associação Esportiva São José, pessoa jurídica de direito privado, para prestar serviços de profissional do desporto, com base no art. 43 da Lei nº. 9.615/98, como Técnico de Basquetebol. IV. Constata-se, assim, que o Município, no âmbito de sua competência, apenas realizou repasses de valores para o fomento de atividades esportivas, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal, em prol do interesse coletivo e no desenvolvimento de ações esportivas, de modo que o estímulo financeiro por parte do Ente Público, com respaldo no aludido preceito constitucional, por si só, não permite concluir pela sua responsabilidade solidária ou subsidiária por eventuais créditos trabalhistas. V. Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido que o Ente Público não se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo Autor, tampouco houve ingerência do Município na sua contratação ou nas atividades por ele realizadas. VI. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 217 da CF/88, e a que se dá provimento." ([TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=316245&anoInt=2018), 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 21/6/2022)

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ACIDENTE DE TRABALHO. AFASTAMENTO. AUXÍLIO DOENÇA. ALTA MÉDICA. RECUSA À OFERTA DE REINTEGRAÇÃO EM AUDIÊNCIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. INVIABILIDADE. TRANCENDÊNCIA [sic] JURÍDICA RECONHECIDA.Os pressupostos gerais para a concessão da estabilidade não estão sendo discutidos nestes autos, pelo que não se configura hipótese de contrariedade ao item I, pois como o próprio Regional fundamenta: *“O acidente de trabalho é incontroverso, tanto que foi emitida CAT (documento ID. 2D1d983) e as reclamadas não discutem de quem foi a culpa pelo acidente.”* Também não se verifica hipótese de contrariedade ao item II, já que se discute tão somente o direito à estabilidade de empregado que manifestou em audiência a ausência de interesse no retorno ao emprego, sendo certo que, em tal contexto, não existe um direito potestativo à conversão do seu período estabilitário em indenização substitutiva. É importante perceber que somente no caso da gestante tal estabilidade está ligada a um elemento objetivo de inalienabilidade do direito, que se projeta a partir da noção jurídica da proteção ao nascituro. Contudo, no caso do empregado afastado por acidente do trabalho, e que não retorna ao emprego após a liberação previdenciária para gozar da estabilidade acidentária, não existe essa indisponibilidade do direito à garantia do emprego, sendo certo, ainda, que a manifestação individual da ausência de interesse em retornar ao antigo trabalho faz cessar qualquer pretensão em torno de tal instituto legal. O direito de retorno, portanto, não se converte em indenização substitutiva quando a evasão do posto de trabalho se dá por iniciativa do empregado, que assume um contrato de trabalho em outra empresa, em lugar de retornar ao seu antigo local de trabalho, exatamente porque aqui não incide nenhuma hipótese de irrenunciabilidade do direito à estabilidade. Não conhecido. [...].” ([TST-RR-1000931-79.2016.5.02.0313](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000931&digitoTst=79&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=313), 5ª Turma, red. p/ acórdão Min. Breno Medeiros, julgado em 29/6/2022)

“[...] III - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS INDEFERIDAS PELAS INSTÂNCIAS PERCORRIDAS. 1 - No caso concreto, a delimitação incontroversa, conforme o TRT, foi de que o acidente de trabalho consistiu numa queda do reclamante no ambiente de trabalho, da qual resultou lesões na mão. 2- Com efeito, as premissas fáticas registradas pelo Regional são de que *"A instrução processual demonstrou que o acidente de trabalho, o dano e o nexo de causalidade são incontroversos, restando a controvérsia apenas quanto à culpa da reclamada pelo evento danoso"*. 3 - Em casos em que se postula o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador, decorrente de doença ocupacional, e em que se demonstram o dano e o nexo causal com as atividades desenvolvidas na empresa, esta Corte tem declarado a responsabilidade civil por culpa presumida do empregador, que se dá pelo reconhecimento de que aquele que dispõe da força de trabalho alheia para desenvolver uma atividade econômica tem o dever de garantir a integridade física daquele que presta o serviço, respondendo pelos danos sofridos no desempenho da atividade, presumindo-se que o evento danoso decorreu das condições oferecidas para o trabalho. Julgados. 4 - Nesse contexto, em que foi comprovado o dano, presumida a culpa e reconhecida a concausa como hipótese de caracterização do acidente do trabalho, é responsável a empregadora pela indenização por danos dele decorrentes. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento.” ([TST-RR-1404-95.2011.5.01.0342](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1404&digitoTst=95&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=342), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 22/6/2022)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DE CADA UM DOS PEDIDOS. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS PARA SANAR EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA Nº 263 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A nova redação do § 1º do artigo 840 da CLT, inserida pela Lei nº 13.467/2017, incluiu novas exigências, dirigidas à parte autora, para o ajuizamento de reclamação trabalhista na modalidade escrita. Tais exigências dizem respeito ao pedido formulado, “*que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor*”. Frise-se, contudo, que tal exigência não se refere à apresentação de cálculos detalhados, com memórias de cálculo, sob pena de violação dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, de acesso ao judiciário e de defesa de seus direitos materiais alegadamente violados ou ameaçados (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Importante destacar que o § 2º do artigo 12 da IN nº 41/2018 do TST prevê, “*para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*”. No caso, o TRT manteve a extinção do processo sem resolução do mérito, em face do descumprimento da exigência de indicação do valor de cada um dos pedidos, constante da nova redação dada ao § 1º do artigo 840 da CLT pela Lei nº 13.467/2017. A respeito do prazo para sanar equívoco na petição inicial, a Súmula nº 263 do TST dispõe que, "*salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)*". Extrai-se, portanto, da referida súmula que a concessão de prazo ao autor para sanar equívoco na petição inicial não se restringe aos casos em que a peça vier desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação, porquanto referido verbete jurisprudencial expressamente amplia a hipótese para os casos em que "*não preencher outro requisito legal*". Ou seja, a ausência de especificação dos valores em relação aos pedidos formulados pelo reclamante na petição inicial insere-se justamente na hipótese de "*outro requisito legal*", para correção do equívoco. Nesse sentido, defere-se o pedido do autor, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para sanar equívoco quanto à especificação dos valores dos pedidos formulados na petição inicial, como novo julgamento da demanda. Recurso de revista conhecido e provido. [...].” ([TST-ARR-1000145-32.2018.5.02.0065](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000145&digitoTst=32&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0065&submit=Consultar), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 22/6/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ARTIGO 477-B DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A causa apresenta transcendência jurídica, ante os efeitos da adesão do empregado a norma coletiva que trata de Plano de Dispensa Voluntária sem cláusula que preveja a quitação ampla e irrestrita e sem disposição em contrário, em face da alteração legislativa do art. 477-B da CLT. O tema relativo à quitação ampla a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária foi objeto de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 152), no ano de 2015, em que prevaleceu o entendimento de que "*a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado".* Contudo, sobreveio alteração legislativa, mediante o art. 477-B, da CLT, que alterou substancialmente os efeitos da quitação no sentido de que “*Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes*“, invertendo, pois, os seus efeitos. Vale dizer, a partir da inclusão do citado dispositivo, a regra é de que a norma coletiva que estabelece o PDV enseja a quitação plena e irrevogável, salvo se as partes expressamente estipularem em sentido diverso. Dessa forma, delimitado pela Corte Regional que a dispensa ocorreu no ano de 2018, quando em vigor a alteração trazida pela Lei 13.467/2017, e não havendo no acordo coletivo de trabalho ressalva quanto à limitação da quitação – o que não mais se exige, deve ser mantida a decisão regional que entendeu que a adesão do reclamante ao PDV implica quitação plena e irrevogável a todos os direitos decorrentes da relação de emprego. Transcendência jurídica reconhecida. Agravo de instrumento desprovido.” ([TST-AIRR-269-79.2019.5.05.0011](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=269&digitoTst=79&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0011&submit=Consultar), 8ª Turma, rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, julgado em 28/6/2022)

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 791-A, *CAPUT*, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA DA RECLAMADA. DECISÃO REGIONAL QUE ENTENDE POR INVIÁVEL A CONDENAÇÃO DA RECLAMADA EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Há transcendência jurídica da causa que trata do indeferimento do pedido do reclamante de condenação da reclamada em honorários advocatícios sucumbenciais, em procedimento de jurisdição voluntária, em que não verificada pelo Tribunal Regional a existência de pretensão resistida. Trata-se de matéria nova a ser examinada nesta c. Corte, nos termos do art. 896, § 1º, inciso IV, da CLT, em razão de disposição inserida pelo art. 791-A, da CLT. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de condenação da reclamada em honorários advocatícios, em razão do disposto no caput do art. 791-A da CLT, em ação de produção antecipada de provas. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em razão de tratativas ocorridas em fase extrajudicial, anteriormente à existência da própria ação de produção antecipada de provas, principalmente considerando que não existe obrigação legal no atendimento de notificação extrajudicial para fornecimento do documento em questão. No que se refere à determinação judicial de fornecimento de documentos, o que se verifica é que, quando regularmente intimada, a reclamada prontamente buscou atender ao referido comando, não podendo eventual equívoco com relação à escolha do tipo de controle de jornada a fornecer ser interpretado como má-fé ou oposição de resistência, tendo em vista que não houve contestação nos autos e que, na segunda intimação para corrigir a documentação apresentada, o equívoco foi solucionado, atendendo na integralidade o requerimento do reclamante. Nesse contexto, considerando que a decisão regional atende ao disposto no artigo 791-A, caput, da CLT, deve ser mantida a rejeição ao pedido do reclamante de condenação da reclamada em honorários advocatícios sucumbenciais, porque não verificada a presença de pretensão resistida na ação voluntária de produção antecipada de provas. Transcendência jurídica reconhecida, recurso de revista conhecido e desprovido.” ([TST-RR-1318-14.2020.5.12.0016](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1318&digitoTst=14&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0016&submit=Consultar), 8ª Turma, rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, julgado em 28/6/2022)

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTES DA LEI 13.467/2017. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTAS APLICADAS. IRREGULARIDADE QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO AMBIENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE. PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA MATÉRIA. Do exame das razões recursais em contraponto à decisão recorrida, observa-se que a matéria impugnada detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, porquanto se verifica que as nuances constantes nos presentes autos correspondem à questão específica não regularmente tratada por esta Corte Superior. No presente caso, discute-se a responsabilidade subsidiária do dono da obra quanto ao pagamento das multas aplicadas pelo Auditor do Ministério do Trabalho decorrentes do descumprimento de obrigações de fazer, relacionadas às irregularidades constatadas quanto às condições de trabalho. Pois bem. A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST assim dispõe: “*Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora*.”. Da leitura da referida OJ, entende-se que fica afastada apenas a responsabilidade do dono da obra quanto às obrigações estritamente trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Isso significa que tal isenção não alcança a situação dos presentes autos, em que se discute a responsabilidade subsidiária pelas multas aplicadas ao causador das infrações decorrentes do não cumprimento das obrigações relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, assim compreendido o tomador de serviços ou o empregador a quem competia a manutenção de um ambiente de trabalho seguro. Assim, em tais casos, envolvendo empregado contratado por empreiteiro ou subempreiteiro, é inaplicável o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, uma vez que a responsabilidade não decorre de questões relacionadas ao vínculo de emprego, mas do disposto nos artigos 7º, XXII, da CF/88 e 157 da CLT, cujo exame nos leva a concluir que todas as empresas que compõem o meio ambiente de trabalho são diretamente responsáveis pelo cumprimento e fiscalização das normas de higiene e segurança laboral. Foram citados precedentes que tratam de situações relacionadas à responsabilização subsidiária do dono da obra por danos ocasionados a trabalhadores pelo descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalho, as quais entende-se compatíveis com a situação dos autos, a fim de corroborar a tese exposta. Ante o exposto, correto o entendimento firmado pelo e. TRT no sentido de manter a condenação subsidiária pelas irregularidades cometidas quanto às condições de trabalho e pelo pagamento das multas aplicadas pelo auditor do trabalho. Não constatada, portanto, contrariedade à OJ nº 191 da SbDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-11728-36.2015.5.15.0045](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=11728&digitoTst=36&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0045&submit=Consultar), 8ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 22/6/2022)

“[...] III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIRETOR DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A causa versa sobre o alcance da estabilidade conferida aos diretores de cooperativa de empregados (art. 55 da Lei nº 5.764/71). 2. Trata-se de garantia que tem por finalidade proteger o empregado que representa a sua categoria econômica e que, em face das prerrogativas que são inerentes a essa representatividade, pode acarretar algum confronto com os interesses e atividades do empregador. Significa dizer que, se não há conflito entre o objeto da cooperativa com os interesses e/ou atividade principal dos empregadores, não subsiste razão para o deferimento da estabilidade provisória, sob pena de não se atender à *mens legis* que rege o instituto. 3. No caso, conforme se extrai do v. acórdão regional, o reclamante fora eleito diretor da Cooperativa de Consumo dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Feira de Santana-Bahia - COOPVENFS. 4. O col. Tribunal Regional, ao manter o direito do reclamante à estabilidade provisória, concluiu que a Cooperativa é uma sociedade de natureza civil, sem fins lucrativos e que “*seu objeto social é a aquisição, o mais diretamente possível, de produtores, atacadistas, ou de outras Cooperativas, de gêneros alimentícios, materiais educacionais e bens duráveis nas melhores condições de qualidade e preços, para o fornecimento aos seus associados, bem como a defesa econômica e social dos seus associados, por meio da ajuda mútua", facultando-se à COOPVENFS, ainda: [...] b) proporcionar serviços sociais aos associados [...] e) Analisar possibilidades de celebrar convênios com Faculdades, colégios particulares, cursos de idiomas em benefício dos associados, filhos e dependentes, visando menores custos*”. 5. Considerando que não há conflito entre o objeto social da cooperativa e o interesse/atividade principal do empregador – indústria farmacêutica, não há que se falar na concessão de estabilidade provisória ao trabalhador. 6. Nesse contexto, conclui-se que a concessão do direito à estabilidade provisória ao reclamante resultou em má aplicação do art. 55 da Lei nº 5.764/71. Precedentes. Recurso de revista conhecido por má aplicação do art. 55 da Lei 5.764/71 e provido. CONCLUSÃO: Agravo conhecido e parcialmente provido; agravo de instrumento conhecido e provido; e recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1616&digitoTst=48&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0196&submit=Consultar), 8ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 22/6/2022)

O Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>